



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO – TC-07.780/11**

***Inspeção Especial. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INSPEÇÃO ESPECIAL NO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA. Irregularidade da gestão de medicamentos. Exercício 2011. Imputação de débito. Aplicação de multa ao gestor. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. Assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital, para que adote providências concretas em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão desta Corte de Contas. Conhecimento do Recurso. Não provimento.***

### **ACÓRDÃO AC2 – TC -00123/13**

## **1. RELATÓRIO**

1.01. Esta 2ª Câmara, na sessão de 28 de fevereiro de 2012, examinou o **PROCESSO TC-07.780/11** correspondente à **Inspeção Especial**, realizada no **HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA**, com a finalidade de verificar a **gestão** no **exercício de 2011**, de responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor MANOEL EDSON DE ANDRADE e, por meio do Acórdão **AC2 -TC -00289/2012** decidiu:

**1.01.1.** IMPUTAR DÉBITO ao Senhor MANOEL EDSON DE ANDRADE no valor total de R\$ 2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais), correspondente aos prejuízos causados referente ao controle de medicamentos com diferenças não justificadas e controles duplos discrepantes, restando sem comprovação o destino de medicamentos.

**1.01.2.** APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93.

**1.01.3.** ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da datada publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, do débito imputado e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**1.01.4.** ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Regional de Guarabira, para que adote providências concretas em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio, objetivando desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica deste Tribunal, tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.01.5.** DETERMINAR A EXTRAÇÃO e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, ao Conselho Regional de Medicina, aos Srs. Secretários de Estado da Administração, da Saúde, do Planejamento e Gestão, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária.
- 1.01.6.** DETERMINAR O MONITORAMENTO, por parte da DIAFI, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Regional de Guarabira.
- 1.02. A **decisão** foi publicada no **Diário Eletrônico** do **TCE-PB** de **26.03.2012** e em **11.04.2012**, o Sr. Manoel Edson de Andrade interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de obter reformulação da **decisão deste Tribunal**.
- 1.03. A **Auditoria**, após análise dos argumentos apresentados, entendeu pela **improcedência** do apelo, devendo ser mantido o entendimento deste Tribunal.
- 1.04. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a **Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, **opinou** pelo **conhecimento do recurso e pelo seu não provimento**.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Considerando que **não** foram trazidos aos autos **elementos suficientes** para **modificar** a **decisão inicial**, o **Relator vota** de pelo **conhecimento** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** supra caracterizado, dada sua **tempestividade e legitimidade** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, à falta de **respaldo legal e factual**, permanecendo **inalterados** os termos do **Acórdão AC2-TC-00289/2012**.

## **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.780/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2-TC-00289/2012.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

---

Conselheiro Nominando Diniz  
Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**TC-07.780/11**